

TC 022.995/2014-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e município de Tarumirim/MG

Responsável: Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31

Procurador / Advogado: Edson Amâncio de Sá (OAB/MG 67.684) e Lauro De Tassis Cabral (OAB/MG 66.350) – (peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citações

Relatora: Exma. Ministra Ana Arraes

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito de Tarumirim/MG, em razão de irregularidades na execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, celebrado entre o referido município e o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 81).
3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900551, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 3/7/2008 (peça 3, p. 1). O valor correspondente à ordem bancária foi depositado em conta bancária em 7/7/2008 (peça 1, p. 141).
4. O ajuste vigeu no período de 2/6/2008 a 2/10/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/12/2008 (, conforme registro no Cadastro Contranf, (peça 1, p. 507).
5. Instrução presente na peça 26 propôs julgar irregulares as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 na data base de 9/7/2008 e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovassem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.
6. A Exma. Ministra Relatora discordou do posicionamento da Secex/MG, (peça 30), considerando necessário o saneamento dos autos mediante obtenção dos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para cálculo do débito apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo juiz, constante da tabela por ele inserida em seu despacho (peça 1, pp. 457-461), no valor de R\$ 58.800,00.



7. Desta forma, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, foi realizada diligência junto à Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG, para fins de solicitar cópia integral do Inquérito Civil Público 1.22.009.000075/2009-34, que se refere ao Convênio 269/2008, celebrado entre o município de Tarumirim/MG e o Ministério do Turismo, no intuito de acessar os documentos que fundamentaram o cálculo do superfaturamento apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo Juiz Federal de Governador Valadares, Exmo. Sr. Mauro Rezende de Azevedo, conforme tabela constante de sua decisão de 5/12/2012.

8. A Secex/MG, também enviou cópia da referida decisão (peça 1, p. 439-467) à Procuradoria da República no município de Governador Valadares.

9. Em complemento, foi realizada diligência ao Ministério do Turismo para que informasse os valores efetivamente devolvidos pelo município de Tarumirim/MG e apresentasse os respectivos comprovantes do ressarcimento das importâncias glosadas referentes à arquibancada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), celebrado com a aludida municipalidade, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6).

10. Em resposta às diligências vieram aos autos os documentos presentes na peça 42, (Ministério do Turismo) e peça 38, (Procuradoria da República no município de Governador Valadares / MG). Quanto a este último, comunicou que os autos do Inquérito Civil Público cuja cópia foi solicitada, originaram a Ação Judicial de n. 0008934-66.2012.4.01.3813, que se encontrava na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Governador Valadares. Assim, foi proposta nova diligência a esta unidade (peça 42), a qual encaminhou ao TCU os documentos presentes nas peças 44-58.

EXAME TÉCNICO

11. Na fase interna desta TCE, por intermédio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do Projeto (evento). A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendesse os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A Nota Técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

12. Conforme se verifica na peça 50, p. 83-88; 89-96 e 101-108, face a intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda, houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora. Os valores são relacionados na tabela seguinte:

ARTISTA	VALOR PAGO	VALOR RECEBIDO PELO ARTISTA	DIFERENÇA APURADA	PEÇA, PÁGINA
Wilson Sideral	R\$ 25.000,00	R\$ 11.200,00	R\$ 13.800,00	Peça 50, p. 89-96
David Quinlan	R\$ 10.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	Peça 50, p. 101-108
Leonardo	R\$ 125.000,00	R\$ 82.000,00	R\$ 43.000,00	Peça 50, p. 83 -88
TOTAL:			R\$ 58.800,00	

13. Os pagamentos referentes às diferenças apuradas são irregulares, uma vez que as despesas foram realizadas por inexigibilidade de contratação, devido à pretensa exclusividade. Considerando que não se configuraram as exclusividades, pois a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. era responsável pela intermediação apenas nos dias das apresentações dos artistas no município de Tarumirim, não sendo, portanto, empresária exclusiva de nenhum artista, e considerando ainda que a referida empresa cobrou valores adicionais, superiores aos que seriam pagos diretamente aos artistas e/ou seus empresários exclusivos, deverá ser realizada a citação da empresa pelo valor total da diferença apurada (R\$ 58.800,00). Considerando que o então prefeito de Tarumirim, Sr. Altamir Severo da Rocha, também tem responsabilidade nos presentes fatos, pois contratou a empresa com base em inexigibilidade de licitação, sem se configurar as exigências previstas na Lei 8.666/93, art. 25, inciso III, e art. 26, quanto à caracterização de exclusividade, também deverá haver a sua citação solidária pelo mesmo valor.

14. Considerando que o crédito da ordem bancária em conta corrente do convênio ocorreu no dia 7/7/2008 e os pagamentos à empresa, no valor integral dos recursos repassados, ocorreram no dia 9/7/2008 (peça 1, p. 141), esta deverá ser a data inicial considerada para o débito solidário entre o gestor municipal e a empresa.

15. Quanto às importâncias glosadas referentes à arquibancada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6), cabe destacar que conforme resposta à diligência do Ministério do Turismo, (peça 42) foram pagos os valores abaixo.

DATA	VALOR
30/10/2008	R\$ 279,34
10/06/2010	R\$ 59.236,16
10/06/2016	R\$ 32.908,98
10/6/2016	R\$ 13.163,59
10/6/2016	R\$ 5.362,94
TOTAL	R\$ 110.941,01

16. Desta forma, conforme análise anterior, o débito do presente processo se restringe aos valores pagos a maior, totalizando R\$ 58.800,00, referentes à intermediação indevida em processos de inexigibilidade motivados por exclusividade, à empresa que não era empresária exclusiva dos artistas contratados, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

CONCLUSÃO

17. A análise das irregularidades permitiu, na forma do art. 202, do Regimento Interno do TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis.

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87 e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (R\$ 58.800,00). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. realizar a citação do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do convênio.

Ato impugnado do Sr. Altamir Severo da Rocha: execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos.

Dispositivos violado pelo Sr. Altamir Severo da Rocha: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, e art. 26.

Ato impugnado da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: execução de contrato com o município de Tarumirim, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos.

Dispositivos violado pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

Quantificação do débito (de ambos os responsáveis):

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 58.800,00	9/7/2008

Valor atualizado do débito até 18 de abril de 2016: R\$ 95.785,20 (Demonstrativo de débito presente na peça 59).

19.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

19.3 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

19.4 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

19.5 encaminhar cópia desta instrução para cada um dos responsáveis.



DADOS DE ENDEREÇAMENTO

a) Altamir Severo da Rocha (CPF: 419.326.096-87)

Rua Benedito Valadares, 227 - Centro

35.140-000 - TARUMIRIM – MG; e

b) Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31)

A/C: Liliane Oliveira Teixeira - Sócia-Administradora

Rua D, 03 - Conj. Hab. Sta. Helena

36.925-000 - CAPUTIRA – MG.

Secex/MG, em 19 de abril de 2016

(Assinado eletronicamente)

Herbert Newton Mota Guerra

AUFC – matr. 3.056-2